

SIMONE ALVES MARTINS

**O ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES E O CONTROLE PELOS
ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO.**

TEÓFILO OTONI – MG

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2015

SIMONE ALVES MARTINS

**O ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES E O CONTROLE PELOS
ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO.**

Monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Eleitoral.

Orientador: Prof. Luiz Gomes.

TEÓFILO OTONI – MG

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

A Monografia intitulada: O ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES E O CONTROLE PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, elaborada pela aluna SIMONE ALVES MARTINS foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 23 de novembro de 2015.

Prof. Orientador Luiz de Souza Gomes

Prof. Examinador Cláudia Soares

Prof. Examinador Liliane Menezes

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que me concebeu a oportunidade de
realizar esse sonho em minha vida.
A meus pais Adão e Mariza, que me sustentaram até aqui e aos meu irmãos Mônica
e Wilson, porque sem eles nada seria possível de acontecer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que sonhou esse sonho para realizar-se em mim.

Pai, obrigada pela confiança. A você MÃE, te agradeço por todas as vezes que eu tive vontade de desistir a senhora sempre esteve ao meu lado, sentindo minhas dores e derramando minhas lágrimas, dizendo sempre que eu era capaz e que no final tudo daria certo. Eu te amo e essa vitória é por você.

A você Nino, que sempre me deu força e acreditou em mim.

Nina, a você que sempre orou por mim, sem você nada seria possível fazer.

Amo vocês.

“Porque desde a antiguidade não se ouviu, nem com ouvidos se percebeu, nem com olhos se viu um Deus além de Ti, que trabalhe para aquele que nele espera”. Is.63,4.

RESUMO

A presente monografia é uma análise, por meio de pesquisa bibliográfica, sobre o abuso de poder econômico nas eleições e como os órgãos de fiscalização trabalham para coibir esta prática. Discorrendo primeiramente sobre a história das eleições e como o Direito Eleitoral se desenvolveu dentro das constituições brasileiras, seguido de uma explanação dos direitos políticos e pôr fim a crítica feita a forma de financiamento de campanhas eleitorais e de que forma esse sistema decorre para aumento do abuso econômico. Contém recentes discussões do STF sobre a reforma política e em especial a extinção de financiamento por empresas privadas. Neste desiderato, propugna-se demonstrara forma de financiamento como acontece o abuso de poder econômico e como é um campo fértil para propagação da corrupção. Destarte, objetiva-se verificar os pontos positivos do financiamento público e como tem sido a atuação dos órgãos eleitorais e quais as formas de fiscalização existentes para contenção do abuso de poder econômico e conseqüentemente a corrupção.

Palavras-chave: história direito eleitoral; financiamento de campanhas; abuso de poder econômico; fiscalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 HISTÓRIA DO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL	10
1.1 DIREITO ELEITORAL NO BRASIL	10
1.2 BREVE RESUMO SOBRE AS ELEIÇÕES NO BRASIL	11
1.3 CONCEITO DE DIREITO ELEITORAL E ESPÉCIES DE DEMOCRACIA	14
1.3.1 Democracia	14
1.4 DIREITOS POLÍTICOS	17
2 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA	19
2.2 O FINANCIAMENTO PRIVADO	20
2.3 PROPOSTA DE MUDANÇA DO MODELO ATUAL DE FINANCIAMENTO.....	20
2.4 EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO EMPRESARIAL.....	22
3 ABUSO DE PODER ECONÔMICO	24
4 JUSTIÇA ELEITORAL E SEUS ÓRGÃOS FISCALIZADORES	28
4.1 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	30
4.2 FORMAS DE FISCALIZAÇÃO: MECANISMOS PROCESSUAIS	31
4.2.1 Ação de Investigação Judicial (AIJE)	31
4.2.2 Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)	33
4.2.3 Prestação de Contas	34
5 O ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES E O CONTROLE PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO.	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente constitui-se de monografia elaborada em virtude da conclusão de Curso de Direito, que visa perquirir e explanar como a forma de financiamento atual é campo fértil para o abuso de poder econômico e como os órgãos de fiscalização atual para dirimir essa prática ilícita. É analisada a proposta de extinção de doações empresariais, tema este votado em setembro de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, construída a partir de revisão do conhecimento já construído em obras relacionadas ao tema de pesquisa. Objetiva-se esclarecer e apresentar discussões sobre a insuficiência da Justiça Eleitoral em detectar o vírus do abuso de poder econômico.

O tema orientador da construção desta monografia, conforme demonstrado, é o abuso de poder econômico gerado através da forma de financiamento privado. Analisa-se a priori como o financiamento empresarial é maléfico para a democracia e de como é inconstitucional.

A monografia que se apresenta se perfaz em quatro capítulos. O primeiro deles versa sobre a história do Direito Eleitoral e as primeiras eleições no Brasil. Aborda os temas democracia e direitos políticos.

O segundo capítulo relata o universo do financiamento de campanha, em que é abordado as forma pública e privada. Elucida-se com precisão que a forma exclusivamente pública de financiamento é a melhor forma de tentar coibir a pratica do abuso de poder econômico e de como essa mudança resultaria em ajuda a Justiça Eleitoral na forma de fiscalização.

O terceiro capítulo aborda o abuso de poder econômico, como ele acontece e de como é prejudicial a democracia brasileira.

No quarto capítulo, trata-se dos órgãos de fiscalização e qual o papel da Justiça Eleitoral, mostrando como é feita a fiscalização nas eleições e quais os

mecanismos processuais para a repressão e investigação do abuso de poder econômico.

Por fim, no último capítulo há uma análise feita de como o abuso de poder é controlado pela Justiça Eleitoral. Pode-se dizer que este trabalho cuida basicamente da discussão sobre as formas de financiamento existentes e a polêmica da extinção de doações empresárias, seguida de uma explanação acerca dos órgãos competentes em fazer a fiscalização das eleições.

Destarte, objetiva-se, fundamentalmente, aguçar o interesse político, fortalecendo o debate sobre assuntos até então desconhecido pela maioria dos brasileiros, proporcionar o despertar da consciência democrática, e de cidadão brasileiro acerca de tema de suma importância para o crescimento intelectual e social que em muitos está adormecido.

1 HISTÓRIA DO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL

1.1 DIREITO ELEITORAL NO BRASIL

Historicamente no Brasil, houve algumas mutações, em se tratando de matéria Eleitoral. Segundo a Professora e também Juíza Doutora Maria Eunice T. do Nascimento (disponível em <www.afinsophia.com.br>) Marcos Ramayana (2007) e Augusto Sampaio Angelim (2009) concordam que toda a origem do Direito Eleitoral que se estuda no Brasil tem como marco a colonização portuguesa, pois transplantou para a colônia o modelo político-administrativo vigente em Portugal, monarquia materializada na figura do rei.

A Constituição Imperial de 1824, veio para reformular as eleições no Brasil. Ela apresentava como características, o sufrágio restrito, excluindo-se, por exemplo os menores de 21 anos, os filhos-famílias, os criados de servir, os religiosos e os que tinham renda líquida anual de cem mil reis por bens de raiz, de votar para as Assembleias Paroquiais (RAMAYAMA, 2006). Editou normas acerca do alistamento eleitoral, elegibilidade e a forma do escrutínio. Tomando-se como base a primeira Constituição Pátria, foram criadas várias leis eleitorais no período imperial, dentre elas o Decreto nº 2.675, de 1875, que instituiu o título de eleitor e a famosa Lei Saraiva (Lei nº 3.029, de 1891), que regulamentou a forma indireta de eleição para os deputados, senadores e membros dos conselhos gerais das províncias, o voto do analfabeto, além de previsão de lei para regular aspectos práticos das eleições (ANGELIM, 2009).

Interessante salientar, que nessa época já se propunha a reforma do sistema, ante a existência de fraude nas eleições. Como bem se posiciona Angelim (2009, p.2), citado no artigo em questão, “o sistema eleitoral legado pela monarquia era

considerado muito atrasado e eivado de possibilidades de fraude, daí o período ser denominado de ‘eleições do bico-de-pena’, pois os resultados eram amplamente manipulados, o que levou os políticos progressistas do início do século XIX a levantar, como bandeira de luta, a reforma desse sistema”.

A Revolução de 30, dentre outros objetivos, tinha o objetivo de fazer um manifesto contra as eleições de “bico-de-pena” e produziu o primeiro Código Eleitoral brasileiro, através do Dec. 21.076/32 que, efetivamente, criou a Justiça Eleitoral, instituiu o voto feminino e teve como objetivo realizar as primeiras eleições “limpas” no Brasil. Ainda no governo da Revolução de 30, foi editada a Lei n.º. 48/35, considerada o segundo Código Eleitoral (CE) pátrio e, que, na verdade, aperfeiçoou a primeira codificação (ANGELIM, 2009).

1.2 BREVERESUMO SOBRE AS ELEIÇÕES NO BRASIL

A história das eleições no Brasil, aconteceu a primeira vez por volta de 1532, com a eleição do Conselho Municipal da Vila de São Vicente/SP.

Com o crescimento econômico no país, os brasileiros tiveram uma efetiva participação na Corte. Em 1821, foram realizadas as primeiras eleições para escolher os representantes brasileiros nas Cortes de Lisboa.

Como a influência Religiosa era muito grande, algumas eleições eram realizadas dentro das igrejas, cessando em 1881, em que se separou Igreja de Estado.

Enfim em 1828 passou-se a ter eleições livres, em que todo o povo votava. Com o passar do tempo esses direitos foram ficando restritos a quem detinha o maior poder aquisitivo, excluindo-se assim, as mulheres, índios e assalariados.

De acordo com a explanação feita acima, segue o texto História das Eleições no Brasil (disponível em:<www.esquadraodeconhecimento.com.br>):

As eleições para governanças locais foram realizadas até a Independência. A primeira de que se tem notícia aconteceu em 1532, para eleger o Conselho Municipal da Vila de São Vicente/SP. As pressões populares e o crescimento econômico do país, contudo, passaram a exigir a efetiva participação de representantes brasileiros nas decisões da corte. Assim, em 1821, foram realizadas eleições gerais para escolher os deputados que iriam representar o Brasil nas cortes de Lisboa. Essas eleições duraram vários meses,

devido a suas inúmeras formalidades, e algumas províncias sequer chegaram a eleger seus deputados. A relação entre estado e religião, até fins do Império, era tamanha que algumas eleições vieram a ser realizadas dentro das igrejas. E durante algum tempo foi condição para ser eleito deputado a profissão da fé católica. As cerimônias religiosas obrigatórias que precediam os trabalhos eleitorais só foram dispensadas em 1881, com a edição da Lei Saraiva. Essa ligação entre política e religião somente cessou com a vigência da Constituição de 1891, que determinou a separação entre a igreja e o estado. As votações no Brasil chegaram a ocorrer em até quatro graus: os cidadãos das províncias votavam em outros eleitores, os compromissários, que elegiam os eleitores de paróquia, que por sua vez escolhiam os eleitores de comarca. Estes, finalmente, elegiam os deputados. Os pleitos passaram depois a ser feitos em dois graus. Isso durou até 1881, quando a Lei Saraiva introduziu as eleições diretas. Até 1828, as eleições para os governos municipais obedeceram às chamadas ordenações do reino, que eram as determinações legais emanadas do rei e adotadas em todas as regiões sob o domínio de Portugal. No princípio, o voto era livre, todo o povo votava. Com o tempo, porém, ele passou a ser direito exclusivo dos que detinham maior poder aquisitivo, entre outras prerrogativas. A idade mínima para votar era 25 anos. Escravos, mulheres, índios e assalariados não podiam escolher representantes nem governantes.

A partir de 1924, que começou a ser instituídas as eleições diretas, de acordo com o art. 90 da Constituição de do mesmo ano. Os mandatos eletivos dos deputados eram temporários, enquanto os dos senadores, vitalícios, e a primeira alteração do texto constitucional ocorreu, através da lei nº 16 do Ato Adicional. Nessa época, no texto constitucional, arts. 7º e 8º já continha punição para quem fosse banido por sentença e como conseqüência perdia os direitos políticos e para quem tivesse incapacidade moral, inseria-se na qualidade de suspensão dos direitos políticos. (RAMAYAMA, 2006 p. 8)

Com a evolução das Constituições ao longo dos anos, os artigos referentes ao Direito Eleitoral foram ganhando mais evidencia.

Na Constituição de 1981, no art. 19, foi tratado da imunidade material; no art. 27, referiu-se à incompatibilidade eleitoral. Conforme cita Ramayama (2006 p. 8):

Tratou também a Constituição Republicana, no art. 19, da imunidade material; no art. 27, referiu-se à incompatibilidade eleitoral, que deveria ser regulada em lei especial, e estipulou condições de elegibilidade para o congresso nacional, tais como: a) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor e, b) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadania brasileira; e, para o Senado, mais de seis anos, com exceções ao caso dos estrangeiros (art. 26).

As eleições para senadores e deputados deveriam ser simultâneas e com o recebimento do diploma até a nova eleição. Eles não poderiam ser presos nem processados criminalmente, sem previa licença de sua Câmara, salvo nos casos de flagrância de crime inafiançável, criando-se a imunidade formal.

O presidente era eleito juntamente com o vice, por quatro anos, e inseria-se o princípio da irreelegibilidade para o período subsequente.

A eleição do presidente e do vice dava-se pelo sufrágio direto e maioria absoluta de votos.

“A Constituição teve o grande mérito, valor e respeito de erigir ao patamar constitucional a Justiça Eleitoral, como órgão do Poder Judiciário, pois no nível infraconstitucional, já havia o Decreto nº21.076, de 24 de fevereiro de 1932 – o Código Eleitoral” (CÂNDIDO *apud* RAMAYAMA, 2006, p 9).

Ao falar da influência que a Constituição de 1934 sofreu, Ramayama (2006, p. 10) explica que “os historiadores identificam uma forte influência dos princípios e normas da Constituição Alemã de Weimar, aceitando por exemplo, várias agremiações políticas, estipulando regras trabalhistas e alterando o processo eleitoral”.

Importante salientar que nesse período, através do texto constitucional, foi instituído o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais.

Conforme cita Ramayama (2006, p. 10):

A Constituição de 1934, merece especial relevo no campo do Direito Eleitoral, pois consagra as imunidades formais e matérias, relaciona hipóteses de incompatibilidade e impedimentos, trata da desincompatibilização, da irreelegibilidade, perda e suspensão dos Direitos políticos, além de outras regras de grande importância para o aperfeiçoamento da democracia.

A Constituição veio trazendo no seu texto, mais organicidade, e uma defesa maior ao regime democrático. Os partidos passaram a ser considerados pessoas jurídicas de direito privado. (RAMAYAMA, 2006). Para o autor, O Direito Eleitoral, deve ser considerado uma pedra angular na edificação dos regimes democráticos e o único capaz de defende, com eficácia, se amoldando corretamente dotado de incidência, a liberdade na votação e a autonomia individual do eleitor.

1.3 CONCEITO DE DIREITO ELEITORAL E ESPÉCIES DE DEMOCRACIA

Para Rafael Baretto (2012, p.27), o Direito Eleitoral é:

Um sub-ramo do Direito dedicado à normatização das situações político-eleitorais em seu sentido mais amplo, abrangendo os direitos políticos, os agentes políticos, as agremiações políticas e a eleição propriamente dita.

Incube ao Direito Eleitoral disciplinar a manifestação de soberania popular de escolha dos governantes, a começar com a definição de quem pode ser eleitor e o que que é preciso para ser eleito, passando pela eleição em si e chegando até a investidura dos governantes nos cargos para os quais foram eleitos.

Ramayama (2006, p. 24) cita o conceito de Joel José Cândido que pensa da mesma forma, ao se tratar de conceituar o Direito Eleitoral, para ele “é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado”.

Dessa forma, Ramayama (2006, p. 25) conceitua o Direito eleitoral como ramo do Direito Público que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda eleitoral, a votação, a apuração e diplomação, além de regularizar os sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos e passivos, a organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e do Ministério Público dispendo de um sistema repressivo penal especial.

1.3.1 Democracia.

A palavra democracia, segundo Marcos Ramayama (2006, p.25) “tem sua origem etimológica do grego *demos*= povo e *kratos*= poder, e se traduz pelas expressões governo em que o povo exerce de fato e de direito a soberania popular, dignificando uma sociedade livre, onde o fator preponderante é a influência popular de um Estado”.

Na Grécia Antiga, na cidade de Atenas, em que era exercida de forma direta. Neste período o povo se reunia em praças públicas para então decidir as questões políticas das cidades-estados.

Compreendendo neste sentido, afirmam Maria Lúcia A. Aranha e Maria Helena P. Martins (1999, p. 207):

A palavra democracia vem do grego demos (povo) e kratia, de kátos (governado, poder, autoridade). Historicamente, consideramos os atenienses o primeiro povo a elaborar o ideal democrático, dando ao cidadão a capacidade de decidir os destinos da pólis (cidade-estado grega). Povo habituado ao discurso encontra na ágora (praça pública) o espaço social para o debate e o exercício da persuasão.

Sendo assim, pode-se assegurar ser a Grécia o berço da democracia direta, em que o povo, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública em um grande palco para expor ideias e ideais.

A democracia, em síntese conceitual, exprime-se como um governo do povo, sendo um regime político que se finca substancialmente na “soberania popular”, compreendendo-se os direitos e garantias eleitorais, as condições elegibilidade, as causas de inelegibilidade e os mecanismos de proteção disciplinados em lei para impedir as candidaturas viciadas e que atentem contra a moralidade pública eleitoral, exercendo-se a divisão das funções e dos poderes com aceitação dos partidos políticos, dentro de critérios legais preestabelecidos, com ampla valorização das igualdades e liberdades públicas. Ela se classifica em: a) democracia direta; b) democracia representativa ou indireta; e c) democracia semi-direta ou mista (RAMAYAMA, 2006. p 26).

A democracia direta é aquela em que o poder emana do povo para os governantes, sendo exercido o mandato por tempo limitado. Para Ramayma (2006, p. 28) “entende-se a ausência de outorga de mandato do povo aos parlamentares e representantes políticos em geral, sendo as funções políticas geridas e desenvolvidas pelos próprios detentores do direito de votar”.

Já a democracia indireta, faz-se presente o princípio da delegabilidade da soberania popular em sua máxima expressão, pois os eleitos escolherão os candidatos previamente selecionados pelos partidos políticos para exercerem, por delegação, o integral cumprimento das promessas feitas.

Nesse sentido Ramayma (2006, p.29) cita um trecho de J.J Gomes Canotilho ao pronunciar-se sobre o princípio da imediatividade do voto, que salienta que:

No sufrágio indireto ou mediato, os eleitores limitam-se a eleger um colégio de delegados eleitorais (grandes eleitores)

que, por sua vez, escolherão os candidatos para os diversos órgãos do poder político.

Um problema suscitado pelo princípio da imediaticidade é o da permanência, como deputado, do candidato eleito que abandona a lista submetida à votação imediata dos eleitores. Se a votação por lista escolhida pelos partidos tem sido considerada como compatível com o princípio da imediação, já o abandono do partido da lista do qual foi eleito pode levantar problemas se o princípio da imediaticidade do sufrágio for analisado com o devido rigor. Os mesmos problemas põem-se quando existem fracionamentos de partidos ou novas formações partidárias. A favor da manutenção do mandato, invoca-se o princípio da representação: o deputado representa o povo, e não os partidos, e pode inclusive ser um candidato independente. A favor da perda do mandato, esgrime-se com o fato de o deputado, ao abandonar o partido, renunciar, de fato, ao seu próprio mandato como deputado.

Entretanto, atualmente insere-se a democracia semidireta, que nada mais é do que a junção da direta com a indireta. Para Bastos, (1999, p. 122) “Há a representação política, mas o povo pode intervir em alguns casos no campo legislativo”. Ele está dizendo que essa forma permite que o povo intervenha diretamente, por meio de referendo, plebiscito e iniciativa popular. No mesmo sentido concorda Ramayama (2006, p. 31): “No Brasil, a Constituição Federal vigente retrata nitidamente a democracia plebiscitária ou semidireta, através da adoção de instrumentos democráticos como o referendo, plebiscito, controle popular nas contas municipais (art. 31, § 3º), iniciativa popular de projetos de lei e vários outros”.

De acordo com os ensinamentos de Alexandre de Moraes (2012, p. 06) “o Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, é regido por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo”.

Diversas são, portanto, as doutrinas democráticas e as formas de exteriorização dos institutos caracterizadores da democracia. Por outro lado, porém, nenhuma democracia é capaz de ficar imune aos antagonismos fomentados, sem preservar a moralidade eleitoral que consiste, hodiernamente, na hígidez das candidaturas que devem, à época de seus registros, sofrer rigorosa fiscalização dos órgãos constitucionalmente incumbidos dessa tarefa, garantindo-se o sigilo absoluto do voto, a informatização do processo eletivo eleitoral, a igualdade nos gastos da propaganda eleitoral, para assim, tentar extirpar o abuso de poder econômico e a corrupção tornando eficazes os mecanismos jurídicos de controle preventivo e

sucessivo das candidaturas originalmente viciadas ou que viciaram durante as campanhas eleitorais e fases do processo eleitoral(RAMAYAMA, 2006p. 31).

1.4 DIREITOS POLÍTICOS

Direitos Políticos são, portanto, os direitos que envolvem a participação de pessoas no processo político, direitos que dizem às formas pela qual o povo, que é o titular do poder, participa da vida política do Estado, quer de maneira direta, quer de maneira representativa.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2015, p. 348), escreve:

O regime representativo desenvolveu técnicas destinadas a efetivar a designação dos representantes do povo nos órgãos governamentais. A princípio, essas técnicas aplicavam-se empiricamente nas épocas em que o povo deveria proceder à escolha dos seus representantes. Aos poucos, porém, certos modos de proceder foram transformando-se em regras, que o direito positivo sancionara como normas de agir. Assim, o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que recebera a denominação de direitos políticos.

Pedro Lenza (2014, p. 1238) simplifica dizendo que os direitos políticos “nada mais são que instrumentos por meio dos quais a Constituição garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indireta”.

Os instrumentos citados a que referem os autores acima são o plebiscito, referendo e iniciativa popular, elencados no art. 14 da Constituição, que garante a soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto.

O voto sem dúvida alguma é constitucionalmente um exercício de cidadania, pois é através dele que o eleitor tem voz ativa no cenário nacional, para escolher seu representante que será administrador dos negócios públicos em seu nome. Quando esse representante não administra devidamente, ou seja, deixa de cumprir com preceitos éticos do mandato, esse mesmo eleitor que o fez representá-lo pode e tem o direito de rebelar-se, exercendo mais uma vez sua soberania garantida pela Constituição.

O Ministro Celso de Mello(2011), faz um explanação genuína sobre abordagem da soberania popular.

O eleitor é o melhor juiz de voto. O cidadão tem a prerrogativa de exigir candidatos íntegros e um governo honesto, já que o sistema democrático permite a plena informação da vida pregressa dos políticos. Somente os eleitores dispõem sobre o poder soberano de rejeitar candidatos desonestos, mas essa Corte não pode ignorar o princípio da presunção de inocência.

Entretanto, mesmo com a Constituição tornando público a soberania popular, na prática a uma distância muito grande entre a lei e o seu exercício, basta observar os escândalos governamentais em todas as suas esferas e em todos os níveis de poderes.

O eleitor na maioria das eleições não compreende na sua totalidade o poder que tem em mãos, deixando de votar, vendendo seu voto, ou até mesmo esquecendo de exercer a democracia que tanto foi almejada.

2 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

O financiamento, são os recursos doados a partidos ou candidatos para custear gastos com as campanhas eleitorais, a doação é legal e tem artigos em lei específica que descreve como deve ser o procedimento. Vigora até então a forma mista de financiamento, ou seja, ela pode ser pública ou privada. No Brasil, as agremiações políticas recebem recursos públicos e privados cuja forma de arrecadação submete-se a um complexo regramento legal, havendo controle quanto a sua origem, montante que cada pessoa pode doar, gestão e destino que lhes é dado, bem como sobre a prestação de contas (GOMES, 2012 p. 292).

A doação privada pode ser por pessoa física ou jurídica e está regulamentada pela lei 9.504/97, que é a lei das eleições, especificamente no art. 23, em que existe um rol taxativo de como proceder às doações. Tanto pessoa física, quanto jurídica podem doar valores em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, observando os limites impostos pela lei. Caso esse limite seja ultrapassado, o candidato poderá ser representado de acordo com a previsão legal e no caso de pessoa física incorre em multa.

Para a doação de pessoa jurídica, está regulamentada no o art. 81 da mesma Lei. A doação pode ser feita a partir de um registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. Não respeitando o dispositivo legal, a pessoa jurídica sofre a sanção de multa e a proibição de participar em licitações e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 (cinco) anos.

A forma de financiamento pública, advém de valores de um Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos, mais conhecido com Fundo Partidário e a propaganda eleitoral gratuita. É regido pela lei 9.096/95.

A fonte principal de recursos do Fundo Partidário, é uma dotação anual do orçamento da União (MANCUSO 2015, In: IANONI et al, 2015).

2.1 O FINANCIAMENTO PRIVADO

Segundo entendimento do escritor Mancuso (2014, p. 95) o modelo de financiamento empresarial é muito criticado, decorrente de que os maiores escândalos no país, tem origem nas relações entre agentes privados, que doam recursos eleitorais, com o intuito de obter influências.

A principal crítica é que a grande dependência em relação a recursos privados, e a concentração desses recursos privados por grandes doadores, colocam em risco valores cruciais para uma democracia, tais como igualdade política entre os cidadãos, distorcendo-a em favor dos maiores financiadores; competição política entre os candidatos; desnivelando-a em favor dos mais financiados; e o comportamento republicano dos eleitos, possibilitando que, em suas decisões, os interesses particulares dos demais cidadãos, bem como ao interesse público.

O princípio da lisura nas eleições, se perde nesse contexto, pois especifica que não é dado ao outro o direito de obter vantagens ilícitas em detrimento aos demais, sendo um dos princípios fundamentais do Direito eleitoral, se encontra expresso no art. 23, da lei complementar nº 64/90. Entende-se portanto que o candidato ou partido que dispõe de mais recursos eleitorais tem condições de realizar melhores campanhas, o que aumenta sua chance de vitória. (MANCUSO 2015, In: IANONI et al, 2015).

Perdendo-se também nesse contexto o princípio da igualdade, pois a competição torna-se enviesada e desleal, de acordo com a Constituição Brasileira, art.14.

2.2 PROPOSTA DE MUDANÇA DO MODELO ATUAL DE FINANCIAMENTO

A proposta que repercute é o financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais. Os candidatos somente teriam ao seu dispor, recursos vindos do Fundo partidário, o que traria aos candidatos condições iguais de disputa e acabaria com a especulação dos desvios. Com os valores disponíveis aos partidos, os candidatos teriam as mesmas chances financeiras de disputarem uma candidatura.

Salienta a escritora Gleide Andrade (2015, p. 25, In: Ianoni et al 2015):

É insustentável manter o sistema de financiamento eleitoral através das doações das empresas privadas. Elas tem relação direta com o Estado, e a fatura acaba sendo alta, corrompendo e viciando o processo eleitoral e fraudando a representação política. Um país como o Brasil, que já ingressou em uma rota de desenvolvimento, não pode conviver com um sistema eleitoral refém do financiamento privado de campanhas eleitorais. Ora, se a política é financiada pela iniciativa privada, é obvio que não se pode assegurar independência e autonomia dos órgãos de representação política. Não há democracia quando as condições para representar o povo dependem de quanto o cidadão tem para gastar em uma campanha eleitoral. Em face desse paradoxo, entende-se que o caminho capaz de viabilizar a democratização dos órgãos de representação política passa pelo financiamento público de campanha. Esse é o imediato antídoto para a corrupção, Com o financiamento público, os partidos e, por consequência os candidatos terão direitos, senão iguais, mais próximas para fazer as disputas, também é assim que se fará valer a verdadeira vontade do eleitor, pois dessa forma ele não mais será possível de ser ludibriado pelo marketing político que se proliferou, apropriando-se das campanhas eleitorais.

Portanto, pode-se dizer que o financiamento privado fere a democracia brasileira, e que o financiamento público viria para igualizar as chances e oportunidades de disputa, além de ser um antídoto para a corrupção.

Nesse sentido a Professora Olivia Raposo da Silva Teles (2009, p. 45), diz:

Essas contribuições ilegais, são extremamente nocivas para a democracia, porque impedem a opinião pública de conhecer a origem de recursos despendidos por partidos e candidatos durante as campanhas eleitorais, portanto, mantém ocultas as forças políticas e econômicas que estão interessadas na eleição deste ou daquele candidato.

De acordo com os autores acima, a raiz da corrupção brasileira na esfera política é o financiamento empresarial e que a maneira eficaz de acabar com o caos seria a extinção do financiamento empresarial.

De acordo com a pesquisa feita pelo Idea (Instituto Internacional pela Democracia e Assistência Eleitoral) de 180 países monitorados, apenas um tem sua campanha totalmente financiada pelo governo: o Butão e funciona muito bem, tendo em vista que é um pequena nação em crescimento e os demais países como por exemplo o México, embora não adote 100% de financiamento público tem níveis elevados, quase chegando a sua totalidade de (95%) em que nas eleições de 2012 foram custeadas por recursos do Estado e logrando êxito desde então. (disponível em www.bbc.com.br).

Mostra então, que é possível ter eleições sem a “ajuda” de empresas e particulares. No ano de 2014 o Fundo Partidário dispôs a importância de R\$ 308 milhões de reais divididos aos partidos e 840 milhões de tempo “gratuito” nas emissoras de televisão que geraram esse valor de isenção fiscal aos cofres da União.

Esse valor chega a ser irrelevante se comparado aos 5 bilhões de reais arrecadados no ano passado de doações privadas. (MANCUSO 2015, In: IANONI etal, 2015).

O financiamento exclusivamente público é regido pela Lei 9.096/95 e sua principal fonte de recursos é uma dotação anual do orçamento da União, seguido de valores decorrentes de multas e penalidades eleitorais. Os recursos são passados ao TSE, que por sua vez os distribui mensalmente aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo os seguintes critérios: 5% em partes iguais a todos os partidos com estatutos registrados no TSE e 95% na proporção dos votos obtidos pelos partidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (MANCUSO 2015, in IANONI etal, 2015).

Partindo desse pressuposto, conclui-se que sendo os valores certos e específicos, repassados aos partidos, logo a fiscalização será mais eficiente.

2.3 EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO EMPRESARIAL

A Câmara dos Deputados, no dia 27/05/2015, mesmo com o impasse com relação ao assunto, aprovou parcialmente aspectos do financiamento. A decisão foi que as empresas não poderiam doar diretamente aos candidatos e sim ao partido a que o candidato pertence. A PEC (Proposta de Emenda Constitucional) foi aprovada por 330 votos a favor, 141 votos contra e uma abstenção. (disponível em <www.uol.com.br>).

Tramita no Supremo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.650, proposta pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) questionando a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, que trata do financiamento de campanhas eleitorais. De acordo com Mancuso (2015, p. 97, In: Ianoni etal 2015) transcreve-se o trecho da solicitação da OAB:

As solicitações da OAB são as seguintes: (i) proibição imediata e declaração de inconstitucionalidade das doações empresariais; (ii) declaração de inconstitucionalidade das regras relativas à doação de pessoas físicas e à doações de recursos próprios dos candidatos, permitindo-se, todavia, que as regras atuais mantenham sua eficácia por até 24 meses, para evitar a criação de “lacuna jurídica”; e (iii) recomendação ao Congresso Nacional de adoção, em 18 meses, de legislação que limite, de modo uniforme e em patamar suficiente baixo, as doações de pessoas físicas e o uso de recursos próprios pelos candidatos em campanhas eleitorais. Em caso de não adoção de nova legislação neste prazo, então o TSE receberia a incumbência de regulamentar a questão de forma provisória.

A solicitação da OAB foi posta em audiência a primeira vez em 2013, e só em 2015 no dia 17 de setembro foi votado pelo Supremo Federal, com oito votos a favor e três contra, que doações empresarias eram inconstitucionais, perdendo a validade as regras atual da legislação, que permitem essa doação. Somente permitindo que pessoas físicas doem, desde que não ultrapassem 10% de seu rendimento no ano anterior ao pleito. De acordo com o site G1, os ministros que votaram a favor da proibição foram o relator do caso, Luiz Fux, Joaquim Barbosa, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio de Melo, Ricardo Lewandowski; além de Rosa Weber e Carmem Lúcia. Dentre os que votaram contra estão Gilmar Mendes, Teori Zavasckir e Celso de Mello. (disponível em: <www.g1.com.br>).

O ADI (4650), entende que o abuso de poder econômico, advém em sua maioria por doações empresariais, e que essa prática é inconstitucional, pois assim, possibilitando a “clientelista” corrupção política. “Chegamos a um quadro absolutamente caótico, em que o poder econômico captura de maneira ilícita o poder político” Ministro Luiz Fux (disponível em: <www.g1.com.br>).

3 ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O abuso de poder econômico age a influenciar intenções de eleitores e está fortemente relacionado ao financiamento empresarial. Se conceitua como “toda conduta ativa ou omissiva que tenha virtualidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral (RAMAYAMA, 2006). Veja-se o que diz Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco (2012. p, 36)

É inegável que o poder econômico opera em todo o processo eleitoral, chegando, não raro, a influenciar decisivamente na intenção dos eleitores, embora não seja esta, por obvio, a vontade do ideal democrático, mas sim a prevalência de ideologias partidárias variadas como fator norteador dos mecanismos de representatividade social.

A utilização de recursos financeiros se faz necessária, e a Justiça Eleitoral permite que recursos econômico sejam usados nas eleições, o que a Justiça Eleitoral e o Ministério Público condena é o uso exagerado dessa pratica delituosa, para determinar os resultados. O grande problema é quando mínimo permitido seja excedido.

A lei estipula o mínimo a ser gasto, mas não o máximo, deixando o livre acesso para políticos movimentarem as verbas empresariais no meio das eleições. O que não é admissível é que essa interferência econômica seja decisiva para a disputa do pleito. Segundo a fala da Ministra do STF Carmem Lucia (<disponível em www.stf.com.br>)“ ainfluência do poder econômico desiguala partidos e candidatos, pois aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas, e depois vai representar esses interesses, e não o interesse do povo, o interesse legitimoque embasa a democracia”

Além de ter uma disputa desigual, é inadmissível pensar que candidatos que são detentores de maior poder financeiro acabem decidindo as eleições em um país democrático. Tornando essa pratica inconstitucional, pois, segundo o artigo 14, § 9º que diz que a soberania popular é somente exercida através do sufrágio universal, sendo o voto secreto e direto, com valor igual para todos.

Nesse sentido concorda Adriano Soares da Costa (2000, p.324)

Não há como negar que o poder econômico e o poder político influenciam as eleições, eis que são fatos sociológicos, como o carisma, a influência cultural sobre outros, a dependência econômica etc. o ordenamento jurídico não pode amolga-lo, eis que são fatos sociológicos apreendidos, frutos do convívio social e do regime econômico capitalista por nos dotado. Nada obstante, embora não os possa proscrever da vida, pelo Direito positivo impor contornos ao exercício legítimo, tornando ilícito, e por isso mesmo abusivo, todo o uso nocivo do poder econômico ou poder político, que contamina a liberdade do voto e o resultado legítimo das eleições.

O que o autor enfatiza é que a conduta de uma sociedade está acostumada aos parâmetros de ano eleitoral. O carisma do candidato, as promessas que são feitas e depois não são cumpridas, o “tapinha” nas costas e o pedido de voto. Esse abuso de poder econômico é caracterizado com conceitual.

A legislação repudia essa conduta abusiva. O suporte legal é o art.22 da lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como a Lei das Inelegibilidades. Trata-se de uma ação que visa combater os abusos do poder econômico e/ ou político, praticado por candidatos, cabos eleitorais, simpatizantes e pessoas em geral, desde que exista um nexo de causalidade entre as condutas e a ilicitude (RAMAYAMA, 2006).

A lei nº 9.504/97, também nos seus artigos 73 a 78, refere-se às condutas vedadas dos agentes públicos em campanhas eleitorais. Mesmo estando expressamente proibido a conduta abusiva de abuso de poder econômico, não o impede de ser feito.

O brasileiro tem o poder de mudar o Brasil e se mostrou mais interessado a esse assunto. E com o passar dos anos, os cidadãos estão exigindo mais os seus direitos, e desacreditando menos na política, conforme a pesquisa realizada pela Flacso (2014), sobre governabilidade e convivência democrática, apurou-se que 92% dos entrevistados confiam pouco ou nada em políticos, enquanto 13% colaboram com alguma organização política (LUIZ OTAVIO RIBAS 2015, in IANONI etal, 2015). Veja que a porcentagem que não acredita na política é muito grande e essa rejeição advém, segundo a pesquisa do descontentamento e a corrupção.

A Ministra Rosa Weber, afirmou na sessão do plenário (ADI 4560, 17/09/2015) acerca da extinção dos financiamentos empresarias, com sua opinião muito forte.

A influência do poder econômico compromete a normalidade e a legitimidade das eleições. A influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular.

Disso não há dúvidas, segundo as opiniões colhidas dos autores mencionados. Verdadeiramente no Brasil quem detém de recursos financeiros, são os candidatos que tem maiores chances de ganhar uma eleição.

Concordando com esse pensamento o iminente Barbosa Lima sobrinho, citado por RAMAYAMA(2006, p. 307) discorre brilhantemente sobre a deficiente política.

Como se vê, o problema continua a ser hoje o que era há um século. O progresso observado nas leis não corresponde à ação dos responsáveis pelos resultados eleitorais. O facciosismo político dá as cartas e joga de mão. Por isso a reforma principal, aquela que poderá influir realmente na melhoria do processo eleitoral, é a que venha a aplicar as sanções estabelecidas na lei. Não faltam remédios para esses males, nas prateleiras legais. A questão setá em que sejam usados, aplicando-se as penas existentes e criando-se, contra os fraudadores e coatores, uma atmosfera de reprovação generalizada, para que eles recebam também punição, que venha da própria opinião pública.

Temos a impressão de que há alguma cousa de romantismo nessas palavras e nessas esperanças. Ninguém irá examinar os títulos dos vencedores ou os processos de que se valem para o triunfo. Ninguém tomara contas aos vencedores. O triunfo absolve, ao passo que a derrota condena. No fundo, é a velha fabula do cordeiro castigado pela sua temeridade, quando abeberava na corrente comum.

Essa é, de certo, a realidade. Por isso mesmo as reformas eleitorais não conseguem superar nem a coação, nem a fraude. A necessidade do triunfo é mais imperiosa do que o respeito às leis. E rende muito mais a vitória eleitoral que a preocupação de fazer prevalecer a verdade do voto. E, se não há como alterar esse panorama, também não há o que esperar das reformas eleitorais, num país em que manipuladores dos pleitos continuam a receber condecorações e até mesmo títulos e louvores das virtudes cívicas.

Não há que esperar muita cousa das reformas eleitorais, mas, por menores que sejam os resultados, são o bastante para impor a continuação de uma luta indispensável. Não desejamos que esmoreça o esforço reformador. Limitamo-nos a querer qual a peleja venha a ser tratada com aquela energia

e determinação dos que entram no temporal atirando ao mar a carga inútil das ilusões ou das esperanças excessivas.

Sendo assim, restringir o uso econômico nas eleições, deixando somente a cargo do fundo partidário é umas das formas de assegurar a igualdade de oportunidades, que é um dos princípios defendidos pela Justiça Eleitoral.

Os brasileiros estão acreditando menos no ideal político, deixando muitas vezes de votar, menosprezando o seu direito de exercer a democracia.

Castro (2010, p. 277), esclarece de forma simples, esse pensamento:

O candidato menospreza o poder do voto como instrumento de cidadania plena, como manifestação do poder do povo na formação do seu governo. E leva o eleitor carente a alienar a sua liberdade de escolha, o seu poder, em troca de vantagens econômicas de ocasião, uma cesta básica, uma receita médica, etc.

Por outro lado, o candidato, que não tem condições de disputa, fica desprovido e tem seu direito de igualdade no pleito ferido nas eleições. A interferência do poder econômico no processo eleitoral brasileiro exclui a grande maioria da população de participar deste processo, devido à falta de recursos para custear a campanha. (CASTRO, 2010).

4 JUSTIÇA ELEITORAL E SEUS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

A Justiça Eleitoral é órgão jurisdicional concebido com a finalidade de cuidar da organização, execução e controle dos processos de escolha dos candidatos a mandatos eletivos (eleições), bem como dos processos de plebiscito e referendo. (COSTA, 2000). Fica a seu cargo toda a estrutura de uma eleição, bem como a fiscalização. É um órgão do Poder Judiciário, conforme o art. 92, inc. V, da Constituição Federal, que veio a efetivar através do Decreto lei 21.076 de 21/02/1932.

Soares da Costa (2000, p. 218) salienta:

Através do Decreto 21.076 de 21.02.1932, expedido pelo regime de exceção getulista, foi instituída de uma Justiça Eleitoral, cujas atribuições não ficariam circunscritas apenas ao julgamento dos dissídios judiciais, mas extravasariam para aspectos administrativos, de organização, fiscalização e execução das eleições.

A sua principal atribuição é garantir os direitos de exercício da cidadania e democracia, principalmente o direito de votar e ser votado.

Ramayama (2006, p. 68) discorre brilhantemente sobre essa atribuição:

Eleitores, candidatos e partidos políticos fazem parte da engrenagem dinâmica da cidadania, tendo o Ministério Público Eleitoral a árdua tarefa de fiscalizar o processo eleitoral *lato sensu*, ainda que suas atribuições não estejam minudentemente regulamentadas, no âmbito da vasta normatividade positiva de natureza subconstitucional, mas emergem de uma visão enciclopédica da posição institucional, diante do preceituado no *caput* do art. 127 da Constituição Federal. Não quer isto dizer, entretanto, que a sociedade, manifestada em suas mais variadas formas de organicidade, inclusive o principal personagem que é o eleitor, abstenha-se de fiscalizar, *pari passu*, as vicitudes eleitorais que possam abalar o processo democrático.

Cumpra, portanto, à Justiça Eleitoral na nobre missão de resguardar a democracia e o Estado democrático, nos moldes do disposto no art. 1º e incisos da Constituição Federal, efetivando praticamente a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político como princípios fundamentais. (RAMAYAMA, 2006).

A Justiça Eleitoral é composta pelos órgãos, consoante ao art. 118 da Constituição Federal/88.

Artigo 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:
I O Tribunal Superior Eleitoral;
II os Tribunais Regionais Eleitorais;
III os Juízes Eleitorais;
IV as Juntas Eleitorais.

O órgão máximo da Justiça Eleitoral é o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o art. 119 da CF, é composto de no mínimo sete juízes, sendo três eleitos os ministros do Supremo Tribunal Federal; dois eleitos entre os ministros do Supremo Tribunal de Justiça e dois nomeados pelo Presidente da República.

Para cada Estado existe um Tribunal Regional Eleitoral, composto de acordo com o art. 120 da CF, por sete juízes e as Juntas Eleitorais, são formadas por um juiz de direito, que exerce a função eleitoral. O magistrado é chamado de outras áreas do judiciário, não compõe quadro próprio.

O TSE é o órgão máximo da Justiça Eleitoral e sua competência é regulamentada pela Lei nº 4737/65, o Código Eleitoral. Sendo portanto, a seu critério processar e julgar, originalmente, o registro e a cassação do registro de partidos políticos e dos seus diretórios nacionais. (COSTA, 2000). Bem como a função do Tribunal Regional Eleitoral, está descrita nos arts. 29 e 30 do Código Eleitoral.

Tem que existir uma criteriosa fiscalização, tanto da Justiça Eleitoral, quanto do Ministério Público Eleitoral, buscando sempre a extinção ou a limitação do abuso de poder econômico. Nesse sentido Francisco (2002, p. 14-16) discorre:

Deverá o poder econômico se limitar a limites que forem estabelecidos pela lei, sob pena de, ao transgredi-los, configurar-se abuso de poder econômico e, mesmo em não havendo transgressão destas normas legais, sempre que ficar evidenciado que a utilização dos recursos alterou a vontade popular consubstanciada nas urnas, isto é, que tenha havido interferência do poder econômico, para se utilizar da feliz nomenclatura do Código Eleitoral, também se está diante da hipótese de intolerância por parte da ordem jurídica. Haverá abuso de poder econômico sempre que se transgredir as

normas legais estabelecidas para reger a arrecadação de recursos nas campanhas eleitorais, enquanto que se terá hipótese de influência do poder econômico sempre que houver conduta que, apesar de formalmente não seja, a atuação do poder econômico seja tal que se tenha o desvio da vontade popular.

O Ministério Público, quando exerce suas atribuições no âmbito eleitoral, defende o regime democrático como cláusula pétrea (Ramayama, 2006). Sendo assim, fiscaliza as fases do processo eleitoral, como alistamento, votação, apuração e diplomação do candidato. E intervindo nas lides decorrentes da propaganda política eleitoral, partidária e no registro de candidatos.

As punições para quem descumpre o que a lei versa, é a impugnação do registro da candidatura, a cassação do mandato e a inelegibilidade do candidato.

4.1 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério público é um órgão de suma importância no ordenamento jurídico. Sua estrutura organizacional se compõe pelo Ministério Público da União, que também é composto pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntos formam o Ministério Público Brasileiro. Segundo José Jairo Gomes (2015, p.83):

Uma das boas novidades trazidas pela Constituição Federal de 1988, foi a nova configuração do Ministério Público. Com organização simétrica à Poder Judiciário, é concebido como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, cumprindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129 da CF, discorre sobre quais as suas atribuições. É uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Tendo o dever de garantir a ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais. A Lei Complementar nº 75/1993, art. 72 aduz:

Compete ao Ministério Público Federal exercer, no couber, junto a Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instância do processo eleitoral
Parágrafo Único: O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para

declarar ou decretar a nulidade de negócio jurídico ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso de poder político ou administrativo.

Sendo assim, fica a cargo do Ministério Público Eleitoral defender o regime democrático, bem como a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Segundo Ramayama (2011, p. 158) a função eleitoral permite ao Ministério Público:

(...) dirigir a atividade do setor de fiscalização das fases do processo eleitoral (alistamento, votação, apuração e diplomação) obriga-o a atuar por dever de ofício e intervir na persecução criminal, nas lides decorrentes da diplomação eleitoral, partidária, no registro de candidatos e outros.

Junto a Justiça Eleitoral atuam o Procurador-Geral Eleitoral, os procuradores regionais e os promotores eleitorais.

4.2 FORMAS DE FISCALIZAÇÃO: MECANISMOS PROCESSUAIS

4.2.1 Ação de Investigação Judicial (AIJE)

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que tem fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990. Não podendo deixar de citar, as outras ações, que são elas: A ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder (LC nº 64/90, arts. 19 e 22, XIV), ação por captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (LC, art. 30-A), ação por captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) e ação por conduta vedada (LE art. 73 ss). Sendo elas intercaladas entre si. E o principal objetivo da AIJE é coibir o abuso de poder econômico, político e do uso dos meios de comunicação. Viana (2012, p. 297), tece como a AIJE atua como forma de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições:

Visa proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a interferência do abuso de poder econômico, político, de autoridade ou nos meios de comunicação social, podendo culminar com a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, e declaração de sua inelegibilidade e a todos que tenham contribuído para sua prática.

De acordo com o artigo, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura da AIJE, para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico. Para ser ajuizada a AIJE, o agente terá que ter cometido alguns das condutas vedada na Lei complementar 64/90.

A própria Constituição Federal de 1988 no art. 14, §§ 2º, 6º 7º erige alguns casos de inelegibilidades e no § 9º o legislador complementa para os princípios da AIJE, que é a legitimidade e normalidade das eleições.

A consequência da AIJE são a cassação do registro de candidatura ou o diploma e a inelegibilidade, se restar caracterizado o abuso de poder econômico ou político, ficando o candidato inelegível por 8 anos, contados das datas das eleições em que houve o abuso. Segundo Gaudêncio (2005, p. 28),

A AIJE, atualmente pode visar: a) a decretação de inelegibilidade do candidato para evitar que o investigado seja candidato; b) produzir provas para o posterior cancelamento do diploma ou impugnação de mandato eletivo, por meio de ações próprias; c) o cancelamento do registro ou do diploma, desde que reste configurado a captação de sufrágio, cancelando-se, assim, o registro ou diploma dependendo da evolução processual da AIJE ou da ocorrência ou não da posse.

Para caracterizar a AIJE, os Tribunais estão entendendo que não precisa ser caracterizado o abuso de poder propriamente dito e sim a influência, “pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém ou ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde ideia, um sentimento ou um desejo” (GOMES, 2015). Isso significa que a influência já caracteriza o abuso de poder ou econômico. Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a seguir (GOMES 2015, p. 534)

“(…) 2. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado ao ato abuso e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente. (...). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos, nos termos do voto da Relatora” (TSE-RO nº 406492) MT-Dje, t.31, 13-2-2014, p. 97-98).

“Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Omissão. (...) 3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato beneficiou, o que teria ocorrido na espécie,

segundo o Tribunal *a quo*. Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator” (TSE-AgR-Respe nº 3888128/BA-Dje 7-4-2011, p.45).

4.2.2 Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

Tem previsão legal no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal. Trata-se, pois de uma ação de índole constitucional eleitoral, com potencialidade para desconstituir mandato. Essa ação tem como objetivo tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito. Significa dizer segundo Gomes (2015) “que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censurais quanto nocivas como são o abuso de poder econômico, corrupção e fraude”.

O entendimento de Jurisprudência ao tema (GOMES 2015, p. 639)

“[...] 3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJede 23-9-2008; REspe nº28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJde1-7-2008 [...]” (TSE – AAI nº11.708/MG – DJe15-4-2010, p. 18/19).

“[...] 2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo. 3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral” (TSE– REspe nº28.040/BA – DJe1-7-2008, p. 8)

Segundo o site do TSE, um recente caso é a propositura da AIME 761 votada em 06/10/2015, em que se prossegue a ação que pede a cassação de Dilma Rousseff, seu vice Michel Temer e a coligação Com a força do Povo, pressupõe suposto abuso de poder econômico nas eleições de 2014. Por cinco votos a favor, os Ministros do TSE, decidiram em prosseguir com a ação, dentre os quais que

votaram a favor estão os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Henrique Neves e João Otávio de Noronha.

A ação foi proposta pela Coligação Muda Brasil, em que afirma que durante a campanha eleitoral de 2014 houve abuso de poder econômico e fraude, com a realização de gastos de campanha em valor que extrapola o limite informado; financiamento de campanha mediante doações oficiais de empreiteiras contratadas pela Petrobras como parte da distribuição de propinas, dentre outras denúncias.

Outro aspecto relevante ao se falar em AIME, é que o eleitor é parte legítima para denunciar abusos de poder econômico, e indicar provas segundo o art. 237 do Código Eleitoral. O artigo faz uma referência a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade, trazendo aqui uma responsabilidade ao eleitor para denunciar casos em que esse artigo seja infringido. Portanto, pode-se concluir que o cidadão faz parte dos mecanismos para coibir práticas lesivas ao art.14 da Constituição, tornando-o um agente fiscalizador.

4.2.3 Prestação de Contas

Com o encerramento das eleições, determina a Lei, que os candidatos, partidos e comitês financeiros prestem contas à Justiça Eleitoral, conforme art.28 da Lei das Eleições, que inicialmente vão ser parciais.

A prestação de contas é mais um mecanismo da Justiça Eleitoral, para dar transparência e legitimidade as eleições, e servindo para o controle e avaliação dos contrastes, para se constatar a idoneidade das contas dos candidatos, partidos e comitês, verificando se houve o abuso de poder econômico.

Segundo Gomes (2015, p. 356):

É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira se deu esse financiamento. Nessa seara impõe-se a transparência absoluta. Sem isso, não é possível o exercício pelo da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Sem a prestação de contas, ficaria impossível averiguar o montante arrecadado na corrida eleitoral. Sendo, assim a Justiça Eleitoral instaurou o Processo de Prestação de Contas (PCON), em que qualquer cidadão pode consultar livremente e saber como foi a arrecadação, os doadores e como foi gastos os valores.

“A Justiça Eleitoral de ofício poderá realizar fiscalizações, instando potenciais doadores, fornecedores de produtos e serviços a prestarem informações sobre doações a candidatos, partidos e comitês financeiros ou negócio com eles entabulados” (GOMES, 2015). As contas devem ser prestadas até o 30º (trigésimo) dia posterior as eleições. Se as contas não forem aprovadas, não ocorrerá a diplomação dos eleitos, segundo o art. 29, § 2º da LE.

O Ministério Público Eleitoral, julga as contas e de acordo com o art. 30 da LE, a Justiça Eleitoral pode aprová-las, quando estiverem regulares; aprová-las com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometem a regularidade. Nesse sentido alguns julgados favoráveis, ao entender que certas irregularidades matérias ou formais não comprometem a regularidade das contas. Gomes(2015, p. 358):

(...)Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade da proporcionalidade. Precedentes. Recurso provido” (TSE– RMS nº551/PA – JTSE3:2008:11);

(...)Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]” (TSE – AgR-RMS nº704/AM – DJe4-5-2010);

(...)A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. [...]. 3. Ainda que a quantia envolvida na suposta irregularidade represente valor significativo no contexto da campanha eleitoral, a ausência de má-fé do candidato e o fato de a apresentação de documentos adicionais ter permitido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral determinam a aprovação com ressalvas das contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido” (TSE – AgR-AI nº 33.360/PA – DJe10-8-2011, p. 59);

E por fim, a Justiça Eleitoral pode recusar as contas dos candidatos, isso acontece quando são verificadas falhas que comprometem a regularidade das eleições. Um caso que repercute no cenário nacional é a rejeição das contas do Governador de Minas Gerais Fernando Pimentel (PT), pois segundo o site do TRE (Processo nº: 2351-86-2014.6.13.00000), suas contas ultrapassaram R\$ 10.171.169,64 (dez milhões cento e setenta e um mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo que ele mesmo estipulou a serem gastos R\$ 42 (quarenta e dois) milhões. Para o juiz relator Paulo Rogerio Abrantes, as falhas na prestação de contas foram de “natureza grave”, “comprometendo a sua regularidade e transparência”. Em 28/08/2015, foi votado pelo TSE, que manteve a decisão do TRE, em rejeitar as contas de Fernando Pimentel, desaprovando a prestação de contas e aplicando multa de R\$ 50,8 milhões de reais (disponível em <www.tse.com.br>).

5 O ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES E O CONTROLE PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO.

A legislação atual, detém de vários mecanismos para fazer uma efetiva fiscalização. O abuso de poder econômico passou a grandes proporções ao longo do tempo, dotando de valores milionárias a cada eleição como explanado ao longo do texto.

Existe o abuso de poder econômico nas eleições através de doações empresariais. Os autores foram unânimes em afirmar que o financiamento privado é a raiz da corrupção.

Escândalos povoam diariamente o noticiário político no Brasil e muitos desses escândalos estão ligados ao financiamento de campanhas eleitorais (Mancuso 2015, in Ianoni et al, 2015). Essa cogitação atravessou os anos, mas só agora em 2015 foi votado aspectos da Reforma Política e dentro dela o assunto mais polêmico que é a extinção da forma privada de financiamento. Decidindo o STF que o financiamento empresarial é inconstitucional.

Interessante ressaltar que a prestação de conta é feita pela Justiça Eleitoral, como estipula o art. 28 da lei 9.504/97, e que as contas são aprovadas pelo referido órgão. Entretanto, mesmo assim, são descobertos posteriormente o mal uso do dinheiro doado, ou seja a falha permeia nos arredores das eleições. Um grande exemplo recente é o caso da Petrobras e as empreiteiras. Segundo João Feres Júnior e San Romanelli Assumpção (2015, p. 57-58 in Ianoni et al, 2015):

Em reação a mais um escândalo de corrupção fartamente alardeado pela grande mídia, a Câmara dos Deputados, agora animada pelo ativismo legislativo prometido pelo novo presidente, Eduardo Cunha (PMDB), criou a CPI da Petrobras para investigar as denúncias de envolvimento das maiores empreiteiras do país em supostas fraudes em licitações da empresa petroleira. Acontece que nos dias de hoje as doações de campanha legais de cada candidato são

publicadas no site do TSE. Assim, descobriu-se que o presidente da CPI, o deputado federal HUGO Motta (PMDB), teve 60% de sua última campanha paga com recursos de empreiteiras envolvidas na denúncia. Motta recebeu 451 mil reais da Andrade Gutierrez e da Odebrecht. O relator indicado para a CPI, por seu turno, Luiz Sérgio (PT-RJ), recebeu 962,5 mil reais das empresas Queiroz Galvão, OAS, ToyoSetal e UTC. Essas empresas foram apontadas pelo Ministério Público, por terem sido citadas por delatores, como integrantes de um cartel. O próprio Eduardo Cunha está sob investigação do Ministério Público, por suposto envolvimento com empreiteiras da Petrobras. Nosso objetivo é mostrar com o exemplo anterior que o fulcro é uma relação permissiva e/ou corrupta entre o capital e a política que passa pelo financiamento de campanha.

Como se pode ver, existe um elo entre as empreiteiras e os deputados, tendo em vista, que os envolvidos são os mesmos que obtiveram em 2014 as doações das empreiteiras citadas pelos autores. De acordo com Mancuso (2015) em 2014, a Justiça Eleitoral recebeu prestações de contas de diretórios, candidatos e comitês e dentre as doações estão os CNPJs da empresa de alimentos JBS, a Construtora Andrade Gutierrez, Construtora Queiroz Galvão e a Odebrecht.

Somente nesse ano a arrecadação por doações foi equivalente a R\$ 3.022.572.092,04 (três bilhões vinte e dois milhões quinhentos e setenta e dois mil noventa e dois reais e quatro centavos) que são concentrados em sua maioria entre três principais partidos, a saber o Partido dos Trabalhadores (PT, com 24,1%), o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB, com 19,9%) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB, com 17,7%) e por coincidência são os mesmos partidos e os mesmos CNPJs envolvidos nos escândalos de corrupção. (MANCUSO 2015, In: IANONI et al, 2015).

Segundo a ADI (4650) proposta pela OAB “há omissões na legislação ordinária que fomentam, na vida política do país de uma perigosa forma de corruptela da democracia, o clientelismo”.

A fiscalização se faz presente, com mecanismos que estão coibindo o abuso de poder econômico e o resultado disso são as ações judiciais movidas contra os candidatos que tentam burlar as leis.

A Ministra do STF Rosa Weber (disponível em <www.stf.com.br>), argumentou “que não há uma forma de financiamento perfeita para se coibir a prática do abuso de poder econômico”.

Entretanto, o financiamento através do fundo partidário, além de trazer maior igualdade de disputa, e em tese, também é eficazmente viável na situação política atual.

Sendo assim, a Justiça Eleitoral, trabalha de forma eficiente, mediante as possibilidades para ter uma fiscalização adequada de acordo com os mecanismos que dispõe e um exemplo do trabalho no combate ao abuso de poder econômico foias contas de Fernando Pimentel que foram rejeitadas.

CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi mostrar que ao longo dos anos o Brasil, vem em crescente evolução, principalmente nos aspectos eleitorais. O abuso de poder econômico nas eleições é um tema recorrente principalmente nos anos de 2014 e 2015, em que tivemos grandes repercussões acerca de corrupção e julgamentos históricos nunca antes visto na história política.

Muito se questiona os rumos tomados pela política brasileira, e se no futuro teremos o verdadeiro sentido da democracia, em que o poder emana sempre do povo, sem a intervenção do clientelismo aguardado em anos eleitorais.

Desta forma, surgiu uma crescente aclamação por uma reformulação no sistema eleitoral, evidenciando-se assim o tema reforma política, que desde de 2013 foi proposto a votação. E dentro desse tema, um aspecto polêmico que é a extinção de doações empresarias, que segundo a OAB e o STF é inconstitucional.

Diante do tamanho descontentamento, além de ter sido posto em votação alguns aspectos da reforma política, e entre eles foi acolhido o pedido da ADI 4650, que a partir de 2016 vigorará o financiamento público exclusivo proporcionalizando a igualdade partidária e condições isonômicas aos candidatos de disputar o pleito.

Com todos esses descontentamento e questionamentos, advém o objeto da presente monografia: avaliar até que ponto os financiamentos empresarias caracterizam o abuso de poder econômico e como é feita a fiscalização pela justiça eleitoral, se é verdadeiramente eficiente.

No decorrer dos quatro capítulos pode-se verificar uma análise desde o início das primeiras eleições no Brasil até os recentes julgamentos em se tratando de matéria política, assim pode-se verificar que estamos vivendo uma crise democrática de grandes proporções.

Visando tentar solucionar o tema abuso de poder econômico, foi exposto alguns autores que afirmam que a raiz do abuso são as doações empresariais e a solução para o dilema é o financiamento exclusivo público.

Dentre os critérios analisados para vigorar essa forma de financiamento é a eficácia na fiscalização, pois o dinheiro é distribuído pelo TSE e fiscalizado pelo mesmo órgão.

Por fim, mais longe de querer esgotar o tema, que é merecedor de uma vasta explanação, pode-se concluir que a Justiça Eleitoral faz um excelente trabalho dotado de mecanismos específicos para coibir o abuso de poder econômico. Entretanto, ainda permeia escândalos de corrupção, que felizmente estão sendo sanados.

Sendo assim, desde a instituição da Justiça Eleitoral e do Ministério Público, nota-se que a Justiça está em constante crescimento procurando o aperfeiçoamento ao combate do abuso de poder econômico nas eleições.

Nesse contexto, foram criadas Leis Complementares, Ações Judiciais para o melhor controle dos abusos. O direito eleitoral é um direito constitucional que permite cada vez mais o exercício da democracia participativa.

Mas, a mudança já começou, despertando em alguns uma consciência política adormecida, em que o cidadão exerce um papel fundamental de fiscalização junto aos órgãos competentes.

REFÊRENCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: Introdução à filosofia*. São Paulo: Moderna, 1999.

BOLETIM.INFORMATIVO. Escola Judiciária Eleitoral do TSE. *Eleições 2014*, nº 4, 09 de maio de 2014.

BOLETIM. INFORMATIVO. Escola Judiciária Eleitoral do TSE. *Ações Eleitorais*, nº 9, 02 de maio de 2014.

BOLETIM. INFORMATIVO. Escola Judiciária Eleitoral do TSE. *Ministério Público*, nº 20, 16 de março de 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de Outubro de 1988*. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. *Lei 9.504*, de 30 de setembro de 1997. *Lei das Eleições*. Brasília, 2003/2004. Senado Federal.

_____. *Lei complementar nº 64*, de 18 de maio de 1990. In: *Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar*. 8ª Ed. Brasília: TSE, 2008.

BARRETO, Rafael. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

CANDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 14ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Bauru, São Paulo: Edipro, 2010.

CASTRO, E. R. *Teoria e pratica do Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CRUZ. Adaulto.OAB *pede que Supremo proíba financiamento empresarial de campanha já em 2016*. Artigo. Disponível em <<http://www.click.uol.com.br>> Acesso em 05 de setembro de 2015.

DIARIO. Centro do mundo. Como funciona o financiamento público de campanha. Reportagem. Disponível em www.diariodocentrodomundo.com.br Acesso em 05 de outubro de 2015.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. *Processo Eleitoral: sistematização das ações eleitorais*. 2º ed. São Paulo: Mizuno, 2012.

ELEITORAL, Supremo Tribunal. Disponível em: www.ste.com.br. Acesso em 29 de outubro de 2015.

ELEITORAL, Tribunal Regional. Disponível em: www.tre.com.br. Acesso em 29 de outubro de 2015.

F.A. Gomes Neto. *O Direito Eleitoral e a realidade Democrática*. Rio de Janeiro: José Roufino, 1953.

GAUDÊNCIO, SC. Direito Eleitoral: Artigo 41-A da Lei das Eleições. São Paulo: Rideel, 2005.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IANONI, Marcus et al. *Reforma Política Democrática: temas, atores e desafios*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

FUX, Ministro Luiz. Disponível em: <http://www.g1.com.br> Acesso em 23 de setembro de 2015.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. *Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Ministro Celso Albuquerque de. Disponível em: <http://www.g1.com.br> Acessa em 23 de setembro de 2015.

MELLO, Ministro Celso Albuquerque de. Entrevista concedida. Brasília. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diariojustica/listardiariojustica.asp> Acesso em 15 de julho de 2015.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO. Maria Eunice Torres. *História do Direito Eleitoral, Política e sua Democratização*. Texto. Disponível em <http://www.afinsophia.com/2009/12/02/historia-do-eleitoral-politica-e-sua-democratizacao/>. Acesso em 25 de agosto de 2015.

PRAZERES, Leandro. *Câmara recua e aprova financiamento privado de campanhas*. Artigo. Disponível em <http://www.click.uol.com.br>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

RAMAYAMA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. *Legislação Eleitoral Interpretada: doutrina e jurisprudência*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38ª ed. São Paulo: M, 2014.

TELLES, Olivia Raposo da Silva. *Direito Eleitoral Comparado – Brasil, Estados Unidos, França*. São Paulo: Saraiva, 2009.

WEBER. Ministra Rosa. Disponível em: <http://www.g1.com.br> Acesso em 23 de setembro de 2015.

WEBER. Ministra Rosa; MELLO, Ministro Celso. Sessão de julgamento da ADI 4650. Disponível em: <http://www.stf.com.br> Acesso em 24 de outubro de 2015.